

PARECER SEFIN/SUCON Nº 2012/

PROCESSO Nº: 2012/100078

INTERESSADO: BUS TV Ceará Publicidade Ltda. ASSUNTO: Parecer sobre a incidência do ISSQN

EMENTA: Tributário. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Não incidência tributária. Serviço

de veiculação de publicidade e propaganda. Serviço de agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. Incide ISSQN sobre

agenciamento de veiculação de publicidade.

1 RELATÓRIO

1.1. Do pedido e das razões

No presente processo, a **BUS TV Ceará Publicidade Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 10.850.900/0001-81, realiza consulta sobre a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviço de veiculação de publicidade e propaganda, sobre a obrigatoriedade de emissão da NFS-e para este serviço.

A Consulente informa que tem por atividade econômica a veiculação de propaganda, pela contratação e cessão de espaços físicos internos dentro de ônibus coletivos urbanos no Município de Fortaleza, onde a mesma instala um equipamento específico e próprio que será utilizado para a veiculação/transmissão da mídia de terceiros interessados (clientes); que ela mantém contratos com agencia de publicidades que repassam a ela as ordens de serviços para que através dos equipamentos dela instalados nos ônibus, possa realizar a divulgação da propaganda do cliente; que de acordo com o art. 50 do Regulamento do ISSQN, o serviço dela enquadra-se como veiculação de publicidade; e que com o advento da Lei Complementar nº 116/2003 fora vetado o item 17.07, que cuidava da atividade de veiculação de propaganda e publicidade.

Com base no exposto, a Consulente indagou expressamente se:

- 1. existe incidência do ISSQN sobre serviço de veiculação de propaganda e publicidade prestado por ela?
- 2. ela é obrigada a emitir nota fiscal de serviço para o serviço prestado por ela?
- 3. caso o questionamento acima seja verdadeiro, as notas fiscal emitidas estão em desacordo com a legislação?

1.2. Dos Fatos Contidos nos Autos

Anexo à consulta, além do ato constitutivo da Consulente e da procuração dando poderes ao signatário da consulta, foram anexados fotos dos equipamentos instalados nos ônibus para efetivar a veiculação de publicidade e dos pedidos de inserção de propaganda nos seus veículos de propaganda.

1.3. Da consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o



caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei n° 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, verificou-se que já houve resposta à consulta formulada por contribuinte em caso análogo ao deste Consulente, mas devido às peculiaridades do pedido, decidiu-se pela conveniência de fazer uma análise completa do caso e emitir um novo parecer sobre a questão.

Inclusive, a Consulente já tinha feito pedido idêntico no Processo nº 2011/238951, mas neste apresentou fatos novos que esclarecem melhor a forma dela exercer a sua atividade.

Eis o **relato** dos fatos.

2 PARECER

2.1. Da incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do Imposto sobre Serviços:

A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional n° 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal n° 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto n° 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4° do artigo 1° da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3° do artigo 1° do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise da incidência ou não do imposto sobre as espécies de atividades objeto da consulta formulada, para em seguida esclarecer os aspectos relativos a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e possibilidade de restituição e compensação do ISSQN pago indevidamente.

2.2. Da não incidência do ISSQN sobre o serviço de veiculação de publicidade e propaganda

Sobre questão posta pela Consulente, de que não cabe a incidência do ISSQN sobre o serviço de veiculação de publicidade de propaganda e publicidade, por ele não se encontrar previsto na Lista de



Serviços da Lei Complementar n° 116/2003, em razão do veto presidencial ao subitem 17.07 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar n° 116/2003, cabe, primeiramente, esclarecer em que consiste o serviço desta natureza.

Sobre o que vem a ser serviço de veiculação de publicidade e propaganda, o Regulamento do ISSQN, aprovado pelo o Decreto n° 11.591/2004, define este serviço, em seu art. 50, nos seguintes termos:

Art. 50. Consideram-se serviços de veiculação de propaganda, a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público mensagens de qualquer espécie.

A Lei Complementar nº 116/2003, que rege o ISSQN em âmbito nacional e estabeleceu a atual lista dos serviços sujeitos ao ISSQN, previa o serviço *in casu* no seu subitem 17.07. No entanto, ele foi vetado pelo Presidente da República, ao sancionar a referida lei.

A Lei Complementar municipal n° 14, de 26.12.2003, que adequou a legislação municipal relativa ao ISSQN às normas da Lei Complementar n° 116/2003, acertadamente não incluiu a atividade entre as hipóteses de incidência do imposto municipal.

De acordo com o art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os municípios só podem alcançar, via imposto, os serviços de qualquer natureza definidos e lei complementar. E esta lei complementar é a que for aprovado pelo Congresso Nacional, que é o legislador complementar à Constituição Federal. Se o serviço não se encontrar definido na lei complementar federal os municípios não podem incluí-lo em sua lei local e muito menos tributá-lo via imposto.

A definição do serviço de veiculação de propaganda e publicidade do artigo 50 do Regulamento do ISSQN tem natureza meramente esclarecedora. No intuito de delimitar quais atividades são enquadráveis no subitem 17.06 da Lista de Serviços, que trata do serviço de elaboração de propagandas e de campanhas publicitárias. E conforme a definição de serviços de propaganda, que se encontra prevista no art. 49 do citado Regulamento, a seguir transcrito, entre estes não se encontra aquele serviço:

Art. 49. Consideram-se serviços de propaganda as atividades de estudar, conceber, executar e distribuir qualquer espécie de mensagens em veículos de divulgação, por conta e ordem do anunciante ou de terceiros.

Com estas definições deduz-se que as atividades de propaganda e de veiculação são distintas. Portanto, a atividade de veiculação de propaganda e publicidade não tem a mesma natureza das atividades previstas no subitem 17.06. E, consequentemente, estes fatos não podem ser subsumidos na norma que prevê as atividades relativas de elaboração de propaganda e publicidade como hipótese de incidência do ISSQN.

Como já citado antes, para que nasça a obrigação de pagar o imposto municipal é preciso que a atividade esteja prevista como hipótese de incidência na lei municipal, que esta esteja de acordo com as normas complementares à Constituição e que o serviço seja efetivamente prestado. No caso do serviço de "veiculação e divulgação de matérias de publicidade", como inexiste a hipótese de incidência na norma federal e na municipal, não há como ocorrer o fato gerador do imposto, ou seja, não é originada à obrigação de pagar o imposto em decorrência da prestação deste serviço.

No caso em tela, a Consulente informou que desenvolve a atividade econômica de veiculação de propaganda, pela contratação e cessão de espaços físicos internos dentro de ônibus coletivos urbanos no Município de Fortaleza, onde a mesma instala um equipamento específico e próprio que será utilizado para a veiculação/transmissão da mídia de terceiros interessados (clientes). Esta afirmação é



comprovada pelas fotos dos equipamentos utilizados para realizar veiculação de publicidade, que foram anexadas à consulta.

Diante do exposto, verifica-se que a atividade da consulente tem a natureza de veiculação de propaganda de terceiros, por meio de equipamentos de vídeos instalados em ônibus. Em função desta constatação e do fato de não haver previsão normativa da incidência do ISSQN sobre a atividade em questão, destaca-se que o serviço informado pela Consulente não é sujeito a incidência do Imposto sobre serviços.

Cabe alertar que, apesar da não incidência do ISSQN sobre a veiculação de publicidade, as empresas que prestam este serviço, caso também executem as atividades de propaganda e de agenciamento de publicidade e propaganda, devem tratar separadamente estes serviços daquele, haja vista que estes serviços são sujeitos ao ISSQN por serem previstos nos subitens 17.06 e 10.08 da lista de serviços sujeitos ao ISSQN.

2.3. Da obrigação de emissão de nota fiscal de serviço para a atividade veiculação de veiculação de publicidade

Quanto à obrigação de emitir nota fiscal de serviço, que a Consulente indaga se tem essa obrigada para documentar o serviço prestado, ressalta-se que as normas do Município de Fortaleza impõem a obrigação de emitir de nota fiscal de serviço às pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas, por ocasião da prestação do serviço (art. 157 do Regulamento do ISSQN).

O Regulamento do ISSQN estabelecia na sua redação originária, em seu artigo 164, que era proibida a emissão de documentos fiscais quando a prestação de serviço não fosse sujeita a incidência do ISSQN.

No entanto, a norma que proibia a emissão de documento fiscal para serviços não tributados pelo imposto municipal foi revogada pelo art. 11 do Decreto nº 12.704, de 05/10/2010. Com isso, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 248 do citado Regulamento, a obrigação de emitir nota fiscal passou a ser destinada a todos os prestadores de serviços. Não interessando, portanto, se o serviço é ou não tributado pelo imposto.

Desta norma prevista no *caput* 157 do Regulamento do ISSQN extraem-se três condições estabelecidas para determinar a obrigação de emitir documento fiscal. Para que alguém seja obrigada à emissão da nota fiscal de serviço é necessário que ela: i) seja pessoa jurídica ou equipada, ii) seja prestadora de serviço e iii) que efetivamente execute a atividade de prestar serviço. Com isso, sem a ocorrência conjunta destas três condições não há obrigação de emitir nota fiscal de serviço.

Diante do exposto, considerando que a consulente é uma pessoa jurídica e que ela presta serviços, não resta dúvida que ela se enquadra no figurino legal que estabelece a obrigação de emitir nota fiscal de serviço eletrônica, por ocasião da prestação dos serviços.

No entanto, em função da atividade de veiculação de publicidade não ser sujeita a incidência do ISSQN, a Nota Fiscal de Serviços deve ser emitida sem o destaque do ISSQN e com o destaque no corpo do documento das razões da não incidência do imposto sobre o serviço.

Quanto à dúvida se as notas fiscal emitidas por ela até o momento estão em desacordo com a legislação, ressalta-se que, pelo fato de a requerente ser obrigada a cumprir esta obrigação tributária, somente em função de o serviço não ser sujeito à incidência do ISSQN, não houve nenhuma irregularidade fiscal com a emissão do documento fiscal em questão.



3 CONCLUSÃO

Em função do exposto, a respeito da consulta formulada, conclui-se que não incide o ISSQN sobre a atividade de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar municipal nº 14/2006, por falta de previsão legal dele no campo da incidência do imposto municipal, caracterizando uma não incidência tributária.

Em razão do informado pela consulente e pelas provas anexadas aos autos, verifica-se que ela realiza a atividade de veiculação de publicidade em equipamentos de vídeos instados por ela em ônibus. Portanto, não sujeito ao ISSQN.

Quanto à obrigação de emitir nota fiscal de serviços, esclarece-se que qualquer pessoa jurídica que preste serviço é obrigado a cumprir este deve instrumental, independentemente da incidência do ISSQN.

Ressalta-se por fim, que este parecer substitui o emitido no Processo nº 2011/238951.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 22 de junho de 2012.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais Mat. nº 45.119

DESPACHO DO SUPERVISOR DA SUCON

- 1. De acordo com os termos deste parecer;
- 2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação.

rontaleza-CE,/	

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS

- 1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada:
 - 2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortale	eza-CE,,	//	′
---------	----------	----	---

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças